



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N. 0000950-07.2015.815.0061**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR:** Eivaldo Basilio dos Santos (Adv. Ana Cristina Gomes Silva – OAB/RN 7.181)

**RÉU:** Município de Tacima (Adv. Elyene de Carvalho Costa – OAB/PB 10.905)

**REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIAS. VAGAS SURGIDAS NO TRANSCORRER DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO 1º GRAU. DIREITO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DESPROVIDA.**

**- “A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (STJ - REsp: 1359516 SP 2012/0064312-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 104.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de remessa necessária de sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Araruna, Rúsio Lima de melo, nos autos de ação de obrigação de fazer

com pleito liminar, movida por Erivaldo Basilio Santos face ao Município de Tacima.

Na sentença ora objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, para, ratificando a liminar, tornar definitiva a nomeação e a posse do autor, no cargo de Agente de Vigilância – Região Sede, do Município de Tacima.

Ato contínuo, não havendo a interposição de recurso voluntário, os autos subiram ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em sede de remessa necessária, por obediência ao duplo grau obrigatório, conforme artigo 496, I, do CPC.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

De início, compulsando-se os presentes autos, creio que a remessa necessária não merece acolhida. Tal é o que ocorre uma vez que o exame das provas coligidas ao processo revela que o impetrante foi aprovado na 6ª (sexta) colocação em concurso público para o cargo de Agente de Vigilância do Município de Tacima.

Com base no referido substrato, exsurge que, escoado o prazo do certame, reclama o autor não ter sido nomeado para ocupar o cargo, uma vez que existiriam vagas surgidas no transcorrer do prazo de validade do concurso.

Segundo o edital, foram oferecidas 5 (cinco) vagas, sendo 4 (quatro) delas para ampla concorrência e 1 (uma) para portadores de necessidades especiais (fl. 34). No transcorrer do processo, surgiram duas novas vagas (fl. 62) decorrentes da desistência dos candidatos classificados no 1º e 3º lugares.

Embora aprovado inicialmente fora do número de vagas, o demandante se desincumbira do ônus de comprovar a superveniência de vagas suficientes a alcançar sua classificação, conforme documentos já indicados.

Nesse particular, creio que o recorrente logrou demonstrar o direito pretendido na pretensão inicial.

Sob tal prisma, emerge que a recente e abalizada Jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que os candidatos aprovados e classificados em concurso público fora do número de vagas ofertadas no edital do certame não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito. Contudo, deve-se ter em mente que o direito líquido e certo à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva surge quando, durante o prazo de validade do certame, são criadas

novas vagas ou constatada a ocorrência de preterição na ordem de classificação ou de contratação precária de terceiros ao exercício das funções do cargo efetivo.

Nesse sentido, fazem prova as seguintes ementas:

**“A jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. Ressalta-se que há a aplicação de tal entendimento mesmo que não haja previsão editalícia para o preenchimento das vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame. (STJ - REsp: 1359516 SP 2012/0064312-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/05/2013, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013).**

**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DE VAGAS, AINDA QUE EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NO EDITAL, CARACTERIZADA POR ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – PRECEDENTES. 1. A aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas. 2. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. 3. Hipótese em que o Governador do Distrito Federal, mediante decreto, convocou os candidatos do cadastro de reserva para o preenchimento de 37 novas vagas do cargo de Analista de Administração Pública - Arquivista, gerando para os candidatos subsequentes direito subjetivo à nomeação para as vagas não ocupadas por motivo de desistência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)(grifou-se).**

Nesse diapasão, a conclusão que se pode tirar do conjunto de precedentes judiciais em referência é a de que a formação de cadastro de reservas não

configura causa excludente do direito líquido e certo do candidato quando comprovado, inequivocamente, o surgimento ou a criação de novas vagas.

À luz das referidas circunstâncias, tem-se que o surgimento do direito subjetivo depende da existência de vagas suficientes até a classificação do impetrante, dentro do prazo de validade do concurso, para então nascer o direito subjetivo do impetrante à nomeação no cargo para o qual fora classificado e aprovado.

Desta feita, **nego provimento à remessa necessária.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**